



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Distrito Federal

#### Decisão Plenária – PL/DF n.º 09/2022

<b>Reunião</b>	: Ordinária	N.º 615
	: Extraordinária	N.º
<b>Decisão Plenária</b>	: PL/DF-09/2022	
<b>Referência</b>	: Processo n.º 213.673/2014	
<b>Interessado</b>	: Nettecno Serviços de Informática Ltda. Epp.	

**EMENTA:** indefere baixa de registro de pessoa jurídica.

#### DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Distrito Federal (Crea-DF), reunido em 09 de fevereiro de 2022, ao apreciar o processo n.º 213.673/2014, de interesse da empresa Nettecno Serviços de Informática Ltda. Epp., relatado e fundamentado pelo conselheiro regional Eng. Agr. Sávio Silveira Feitosa, relator no Plenário, relativo ao processo em epígrafe, que trata de solicitação de baixa de registro de pessoa jurídica; considerando que o pedido de cancelamento de registro neste Conselho foi objeto de análise pelo Departamento Técnico e Superintendência Técnica e de Fiscalização, com emissão dos Pareceres n.º 1548/2014-DTE-DAT e n.º 4536/2021- STF-GAT, observando o cumprimento da legislação que rege o sistema Confea/Crea; considerando que consta no objeto social da empresa a atividade de reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos, e suprimentos de informática; considerando que consta no objeto social da empresa a atividade de reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos, e suprimentos de informática; considerando que a Resolução n.º 478, de 2003, do Confea, revogou a Resolução n.º 418, de 1998, do Confea, que dispôs sobre o registro nos Creas e a fiscalização das atividades de pessoas físicas e jurídicas que prestam serviços de projeto, fabricação, instalação, manutenção e assistência técnica de equipamentos de informática, computadores e periféricos diz que: "considerando a inviabilidade em englobar e discriminar em um único ato administrativo normativo os diversos equipamentos e sistemas de informática que estão em constante evolução e inovações; considerando a existência de normativos no âmbito do Sistema Confea/Crea, em vigor, que contemplam as atividades de informática ligadas à Engenharia e discriminam os profissionais que estão legalmente habilitados para o seu desempenho."; considerando que a PL-0501/2003 do Confea decidiu orientar os Creas que observem os atos administrativos normativos, em vigor, para adoção de procedimentos com relação ao registro e fiscalização das pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividades de informática ligadas à Engenharia, em especial as Resoluções n.ºs 218, de 1973, 288, de 1983, 313, de 1986, 336, de 1989, 380, de





## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Distrito Federal

#### Decisão Plenária – PL/DF n.º 09/2022

1993, 417, de 1998, 427, de 1999 e Decreto nº 90.922, de 1985; considerando que avaliando-se o objeto social da empresa, constatou-se a existência de atividades que são regulamentadas e fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea tais como: reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos, e suprimentos de informática; considerando que constatou-se que a interessada desenvolve atividades, embora de forma não exclusiva, no ramo da Engenharia Elétrica, Eletrônica, Comunicação e Telecomunicações, razão pela qual deve possuir registro no Crea-DF e profissional registrado em seu quadro técnico, com conhecimentos em equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos e seus serviços afins e correlatos, dada à responsabilidade técnica inerente ao desenvolvimento de serviços citados acima conforme pode ser conferido nos normativos em vigor quais sejam: Decreto nº 23569/1933, Resolução nº 1073/2016, Resoluções n.ºs. 218, de 1973, 313, de 1986, 1121 de 2019, 380, de 1993, 417, de 1998, 427, de 1999; considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (CEEE), por meio da Decisão n.º 066/2017, expedida na sessão ordinária n.º 800, de 3.4.17, indeferiu o pleito, tendo em vista a existência de atividades atinentes ao Sistema Confea/Creas, conforme item 2 dos objetivos sociais; considerando que a interessada inconformada com a decisão da câmara especializada impetrou recurso ao Plenário dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a partir da notificação recebida da decisão proferida pelo colegiado; considerando que em seu recurso a interessada informou que o seu objeto social não obriga ao registro junto ao Crea-DF, tendo em vista que a obrigatoriedade do registro junto ao órgão decorre da atividade básica desenvolvida ou da prestação de serviços a terceiros, segundo o art. 01º da Lei nº 6.839/80, e que suas atividades não se enquadram em atividades e atribuições profissionais da área da engenharia, sendo que sua atividade central não é prestação de serviço de engenharia conforme elencado na Lei nº 5.194/1966; considerando que devidamente instruído os autos o conselheiro regional Eng. Agr. Sávio Silveira Feitosa apresentou relatório e voto fundamentado ao Plenário deste Regional pelo indeferimento do pleito; considerando que são atribuições do Plenário apreciar e julgar recurso interposto à decisão da câmara especializada, constituindo a segunda instância no âmbito de sua jurisdição, conforme art. 6º, do Regimento Interno; **DECIDIU**, por 28 (vinte e oito) votos favoráveis e 01 (uma) abstenção, aprovar o relatório e voto fundamentado apresentado pelo conselheiro relator para indeferir o pedido de baixa de registro da empresa Nettekno Serviços de Informática Ltda. Epp. Presidiu a sessão a senhora presidente do Crea-DF, Eng.ª Maria de Fátima Ribeiro Có. Votaram favoravelmente os senhores conselheiros: ANA PAULA NASCIMENTO MATIAS DE OLIVEIRA, ANTÔNIO QUEIROZ BARRETO, CARLOS EUGENIO DE FARIA FRANCO, CARLOS MEDEIROS SILVA, EDUARDO LUIS LAFETA DE OLIVEIRA, FÁBIO FERNANDES OLIVEIRA, FÁBIO SALES DIAS, FREDERICO CRISTIANO GONÇALVES MOURÃO, GUSTAVO DE FARIA FRANCO, GUTEMBERG FARIA RIOS, HILÁRIO DANTAS JUNIOR, IRVING MARTINS SILVEIRA, JOÃO BATISTA SERRONI DE OLIVA, JOÃO ERNESTO RIOS, JULIANE FORTES, LI CHONG LEE BACELAR DE CASTRO, LÚCIO ANTONIO IVAR DO SUL, LUCIVAL MALCHER, LUIZ FERNANDO SOUTO DE AZAMBUJA, MARCO ANTONIO DIAS, MARCUS VINICIUS BATISTA DE SOUZA, MARUSKA LIMA DE SOUSA HOLANDA, NATHERCIA CHRISTIANNE BARBOSA GUIMARAES RICCI,





## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

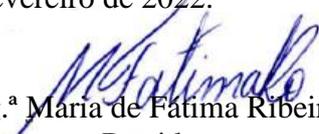
### Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Distrito Federal

#### Decisão Plenária – PL/DF n.º 09/2022

PATRICIA SEDREZ DA ROSA E SILVA, SÁVIO SILVEIRA FEITOSA, SILVIO ROBERTO SAKATA, THIAGO HAMILTON DE SOUZA CORDEIRO e WALLACE GOMES DE ARAÚJO. Absteve-se da votação o senhor conselheiro: Thiago Macedo Nunes.

Cientifique-se e cumpra-se.

Brasília-DF, 09 de fevereiro de 2022.

  
Eng.<sup>a</sup> Maria de Fátima Ribeiro Có  
Presidente

CRS – Mat. n.º 381



**CREA-DF**  
Conselho Regional de Engenharia  
e Agronomia do Distrito Federal

SGAS Qd. 901 Conj. D - Brasília-DF - CEP 70390-010  
Tel: +55 (61) 3961 2835 | +55 (61) 3961 2845  
colegiado@creadf.org.br  
www.creadf.org.br